

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 2025

Altera o inciso III do art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.248, de 2025, que propõe incluir no art. 183 do Código Penal nova hipótese de exceção às escusas absolutórias, para afastar a incidência dos arts. 181 e 182 quando o crime patrimonial for praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a par da exceção já prevista para vítima idosa (idade igual ou superior a 60 anos). O objetivo declarado é harmonizar o regime das escusas absolutórias com a Lei nº 11.340, de 2006, que conceitua a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 7º, IV).

Foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de juridicidade e técnica legislativa, em consonância com a competência temática da CCJC para aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.



* C D 2 5 5 3 8 5 8 4 6 0 0 *

Concluído o exame pelas comissões, a proposição seguirá à deliberação do Plenário, uma vez que se trata de alteração penal, matéria que, na prática regimental da Câmara, não se submete à apreciação conclusiva quando implique disciplina penal sensível, sendo usual o encaminhamento ao Plenário.

É o relatório.

2025-21866

II - VOTO DA RELATORA

Os artigos 181 e 182 do Código Penal estabelecem um “tratamento especial” para certos crimes contra o patrimônio cometidos dentro da própria família. Em situações envolvendo cônjuges, companheiros, pais, mães, filhos, avós, netos, irmãos e outros parentes próximos, a lei pode: (i) deixar de aplicar pena ao autor do crime (as chamadas escusas absolutórias) ou (ii) exigir que a própria vítima manifeste formalmente sua vontade para que o processo tenha continuidade (representação). A ideia original dessa regra foi proteger o vínculo familiar e evitar que desentendimentos patrimoniais dentro de casa acabassem, automaticamente, em processo criminal.

O artigo 183, por sua vez, funciona como um “freio” a esse tratamento mais brando: ele lista as situações em que esses benefícios não podem ser usados. Entre elas estão, por exemplo, os casos em que o crime é cometido com violência ou grave ameaça, ou quando a vítima é uma pessoa idosa, com 60 anos ou mais. Nessas hipóteses, a lei entende que a gravidade da situação supera a intenção de preservar o vínculo familiar, e a responsabilização criminal volta a ser a regra.

O projeto em exame acrescenta o art. 183 do Código Penal justamente para afastar a incidência das escusas absolutórias dos arts. 181 e 182 quando o crime patrimonial ocorrer em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em outras palavras, passa a incluir, entre as



* C D 2 5 5 5 3 8 5 8 4 6 0 0 *

exceções, o cenário tratado pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que reconhece a violência patrimonial – retenção ou subtração de bens, destruição de objetos, privação de recursos econômicos, controle de rendimentos, entre outras práticas – como uma das formas de violência contra a mulher (art. 7º, IV).

A proposição corrige uma distorção histórica ao impedir a aplicação das escusas absolutórias em crimes patrimoniais praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao alinhar o art. 183 do Código Penal à Lei Maria da Penha, a medida contribui para romper ciclos de impunidade que frequentemente sustentam a coação econômica e psicológica do agressor e reforçam a sua capacidade de controle sobre a vítima.

Do ponto de vista constitucional e convencional, a alteração legislativa concretiza o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, e harmoniza o sistema interno com os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e na Convenção de Belém do Pará, que impõem aos Estados o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A proposta também se mostra coerente com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade integral da Lei Maria da Penha e a natureza pública incondicionada da ação penal nos casos de lesão corporal cometida em contexto doméstico e familiar contra a mulher (ADI 4.424 e ADC 19, julgadas em 9.2.2012), reafirmando que a resposta penal não pode ficar condicionada à vontade da vítima.

Dados oficiais do Poder Judiciário de 2025, divulgados por meio do Painel Violência contra a Mulher, evidenciam a gravidade do quadro de violência contra a mulher no Brasil. Em 2024, foram julgados 10.991 processos de feminicídio (aumento de 225% em relação a 2020) e 582.105 medidas protetivas foram concedidas¹. Esses números demonstram a necessidade de resposta judicial célere e efetiva, incompatível com espaços de

¹ Para mais informações, ver: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/novo-painel-da-violencia-contra-mulher-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj?utm>. Acesso em 19/09/2025



* C D 2 5 5 5 3 8 5 8 4 6 0 0 *

imunidade penal em crimes patrimoniais que integram a dinâmica de violência doméstica.

Para reforçar a segurança jurídica e preservar a lógica do art. 183, entende-se recomendável não acumular hipóteses distintas no atual inciso III (voltado à pessoa idosa), mas criar um inciso autônomo para tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa solução respeita a unicidade temática de cada dispositivo, facilita a aplicação prática pelos operadores do direito e reduz o risco de dúvidas interpretativas.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL 4.248/2025 na forma do SUBSTITUTIVO anexo, preservado integralmente o mérito proposto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-21866



* C D 2 5 5 5 5 3 8 5 8 4 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.248, DE 2025

Acrescenta o inciso IV ao art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos arts. 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IV ao art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever nova causa de exceção às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 quando o crime patrimonial for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 2º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

.....
IV – se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
 Relatora

2025-21866



* C D 2 5 5 5 3 8 5 8 4 6 0 0 *